

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 539/73

Aprovado por Deliberação

Em 22/3/1973

PROCESSO: CEE-n° 1786/72

INTERESSADO: MARIA LUIZA GIACOMELLI RAVASI

ASSUNTO: Consulta sobre valor de diplomas de piano, de aperfeiçoamento e de formação de professores de iniciação musical.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: Conselheiro Jair de Moraes Neves

HISTÓRICO: Maria Luiza Giacomelli Ravasi, licenciada em Canto Orfeônico pelo Conservatório "Maestro Julião", de Campinas, com registro em Educação Musical, no MEC, dirige-se a este Conselho solicitando um pronunciamento sobre "a conceituação e o valor" dos títulos de que é portadora e que são:

1 - diploma de piano pelo Conservatório Musical de Campinas, com nove anos de duração;

2 - diploma de piano-aperfeiçoamento pelo Conservatório Musical de Campinas, com dois anos de duração;

3 - diploma de formação de professor de Iniciação Musical pelo Conservatório Musical de Campinas, com a duração de um ano.

Alega a requerente que, por desconhecimento da importância e dos valores desses títulos, da parte das autoridades encarregadas da classificação dos candidatos a aulas excedentes, tem sido ela sensivelmente prejudicada.

FUNDAMENTAÇÃO: já tivemos oportunidade de tratar de assunto semelhante, quando relatamos o Processo CEE-n° 847/72, em nome de Luizete Salomão, tendo sido o nosso parecer, de n° 84/73, acolhido pelo Conselho Pleno. Dissemos, na oportunidade, que o diploma de professor especializado em Canto Orfeônico, obtido em Conservatório equiparado ou reconhecido, era equivalente ao certificado de conclusão do antigo curso colegial, permitindo ao seu portador o prosseguimento de estudos.

Os demais títulos apontados pela consulente, é preciso reconhecer, - se relacionam diretamente com a atividade docente por ela exercida.

Entretanto, a atribuição de "pontos" a este ou àquele título para o fim classificatório a que alude a interessada, escapa à competência deste Conselho.

O processo de inscrição para atribuição de aulas excedentes no magistério oficial, a documentação e títulos exigidos, bem como os "pontos" a eles atribuídos, são providências administrativas, da alçada da Secretaria da Educação.

Este, pois, o caminho a ser seguido pela consulente: encaminhar àquela Pasta a sua consulta, com as ponderações e esclarecimentos que possam, no seu entender, elucidar as autoridades encarregadas de estabelecer aquelas normas.

Assim agindo, estará prestando excelente colaboração àquelas autoridades, que não desejam ferir direitos, mas que nem sempre podem ou devem conhecer peculiaridades próprias de uma longa lista de títulos, certificados e diplomas.

já vão longe os tempos dos "Pico de la Mirandola", que entendiam "de omni re scibili et quibusdam aliis".

CONCLUSÃO: Deve a consulente dirigir-se à Secretaria da Educação, sempre pronta a receber e examinar recursos e aceitar as críticas construtivas.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Relator

A Comissão de Legislação e Normas, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 1 de março de 1973.

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães-Presidente